

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: segunda-feira, 26 de outubro de 2015 18:32
Para: Botafogo de Futebol e Regatas
Assunto: ENC: DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO Nº 291/2015 - STJD
Anexos: STJD - decisão efeito suspensivo.botafogo.docx; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 26 de outubro de 2015 18:17
Para: Presidencia
Assunto: ENC: DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO Nº 291/2015 - STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: segunda-feira, 26 de outubro de 2015 18:12
Para: Rj Presidencia; tjd.rj@hotmail.com; PRESIDENCIA@bfr.com.br; anibal@botafogo.com.br; Anibal Rouxinol Segundo (asegundo@bfr.com.br); Botafogo
Cc: Cleone Silva; Manoel Flores; Neivaldo da Penha Junior; Ronilson Carvalho dos Santos; Rodrigo de Souza Lu; BRUNO.AMARAL@SILVEIRO.COM.BR; Gustavo Noronha Pessoa
Assunto: DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO Nº 291/2015 - STJD



Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

- STJD

OFÍCIO/SEC nº 941/2015

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.
Para: Federação de Futebol DO Estado do Rio de Janeiro.
Para: Botafogo de Futebol e Regatas.
Para: Departamento de Competições da CBF.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

De ordem do Dr. Auditor Relator deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Guilherme Guimarães, referente ao Processo nº 291/2015 - STJD (679/15 - TJD/RJ) - Recurso Voluntário - tendo como Recorrente Botafogo Futebol e Regatas e seu auxiliar técnico Irapuan Cláudio de França Junior - Recorrido TJD/RJ, informo que através de despacho, foi deferido o pedido de efeito suspensivo requerido pelos Recorrentes, conforme dispõe art. 147 A do CBJD.

Informo outrossim, que segue em anexo despacho em seu inteiro teor.


Adriana Solis
Secretária do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
adriana.solis@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente
28/10/2015
Fax: 941/2015
Processo: 291/15

TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL

Processo nº 291/2015

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA/RJ

Recorrente: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS em seu favor e também em favor do seu auxiliar técnico, Sr.Irapuan Claudio de França Junior.

Objeto: ANÁLISE DE EFEITO SUSPENSIVO

Vistos, etc.

O BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, em seu favor e também em favor do seu auxiliar técnico, Sr.Irapuan Claudio de França Junior, interpôs recurso voluntário com pedido de concessão de efeito suspensivo.

O recurso foi interposto visando a reforma da r.decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro, através da qual restou acolhida parcialmente a denúncia para condenar o Clube ao pagamento de pena pecuniária de R\$6.500,00, forte no art. 213, I e II, CBJD, suspender o auxiliar técnico por 15 dias, forte no art. 258, do CBJD. O mesmo auxiliar técnico também foi suspenso duas vezes por infração ao art.254-A do CBJD, com pena de suspensão de 180 dias por cada uma das infrações.

Inconformado, o BOTAFOGO, na defesa dos seus interesses e defendendo os interesses do seu auxiliar técnico, interpôs recurso voluntário com pedido de concessão de efeito suspensivo. Para tanto, invocou o art.147-A, do CBJD, justificando, em síntese, a hipótese de prejuízo irreparável, pois além da normal demora em se promover o julgamento do recurso, não haveria prejuízo, uma vez que o cumprimento de eventual pena poderá ocorrer em outro momento, já que as competições estão em pleno andamento, assim como a pecuniária poderá ser cumprida no prazo determinado após o trânsito em julgado da decisão.

Este é o sucinto relatório.

Passo, então, a decidir quanto ao pedido de obtenção do efeito suspensivo.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada. Sopesados os fatos, provas e teses trazidas ao debate, entendeu por bem a E. Comissão em condenar o Clube e o seu auxiliar técnico na forma do dispositivo daquela decisão.

A tese manejada pelo recorrente encontra sustentação na prova produzida no feito. A solução quanto ao caso exige estudo profundo, pois efetivamente trata-se de análise exaustiva da prova, baseada tanto na súmula da partida como em farta prova testemunhal.

Não restam dúvidas que a matéria objeto do recurso envolve tema relevante. Entretanto, também inconteste é a necessidade de esgotamento do direito a mais ampla defesa e ao direito de cumprir a pena somente após esgotado o devido processo, o que, com a devida vênia, é direito que deve ser concedido à parte.

No que diz respeito ao denominado efeito suspensivo, segundo a conceituação clássica, este seria o impedimento da eficácia (produção de efeitos) da decisão recorrida.

Pela regra geral no âmbito do processo disciplinar desportivo, o legislador definiu que os recursos possuem o caráter devolutivo. A exceção a tal regra está contida no art.147-A do CDJD, hipótese em que presente verossimilhança das alegações do recorrente, e diante da hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pode-se conceder o efeito suspensivo.

Na hipótese do efeito suspensivo, sabe-se qual será o seu efeito, contudo a sua aplicação ficaria “suspensa”, pendente da ocorrência do trânsito em julgado, impedindo, assim, que seja realizado o cumprimento da decisão judicial.

No caso tratado nestes autos, verifica-se a presença de verossimilhança das alegações do recorrente, baseada em elementos constantes dos autos, os quais no mínimo geram a possibilidade de dúvida quanto ao resultado, justificando-se a análise exaustiva da matéria pelo colegiado.

Também se verifica no caso a possibilidade de prejuízo irreparável ou no mínimo de difícil reparação, haja vista que esta a se tratar de profissional integrante da comissão de técnica e de reconhecida necessidade ao bom andamento dos trabalhos nos clubes de futebol.

Diante dos fatos destacados na presente e especialmente para que se conceda aos recorrentes o direito de cumprir eventual pena somente após esgotado o devido processo legal, com o transito em julgado da decisão condenatória, decide-se pela concessão do efeito suspensivo pleiteado através do recurso voluntário interposto nos autos.

Intimem-se todos os interessados.

De Porto Alegre para o Rio de Janeiro, dia 23 de outubro de 2015

GUILHERME GUIMARÃES
AUDITOR RELATOR

Expediente
ofício: 941/2015